

## **RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2026**

**Interessada:** CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

### **1. Resumo do Recuso:**

A licitante alega que houve irregularidade na aprovação da empresa vencedora vista que esta apresentou convenção coletiva válida na data de abertura da sessão pública, infringindo assim edital de licitação.

A licitante alega que, durante a fase de apresentação de questionamentos no âmbito da presente licitação, foi formulada e respondida em 27/03/2026 uma pergunta relativa à validade das CCT. Trata-se do Pedido de Esclarecimentos nº 2, disponível no site da Finep

### **2. Resumo da contrarrazão**

A recorrida argumenta que em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, é fato notório que o hiato entre o fim de uma CCT e a homologação da nova é comum. Que o Agente de Contratação agiu com acerto ao realizar diligência e constatar que a nova CCT do SEAC-RJ está em fase final de negociação.

A desclassificação sumária de uma proposta vantajosa por este motivo violaria o princípio da razoabilidade e o formalismo moderado.

### **3. Análise e conclusão do pregoeiro.**

A resposta do esclarecimento nº02 foi uma resposta restrita. Não houve questionamento acerca de eventual apresentação de Proposta por licitante cuja categoria esteja com CCT ainda não homologada/registrada. Desse modo, refutamos qualquer alegação relativa a má-fé ou desvinculação relativa à resposta do esclarecimento. A resposta oferecida no âmbito do Pedido de Esclarecimento nº 02, foi objetiva e ateu-se apenas aos termos da pergunta realizada.

Não foi disciplinada a situação em que a nova CCT não foi ainda homologada/registrada e as licitantes não dispõem de qualquer outro instrumento que viabilize sua participação nos certames.

Inclusive, é importante registrar, que a Finep já estabeleceu os pisos e outras verbas, como auxílio-alimentação, transporte e saúde, em seu Edital. Logo, mesmo que

a nova CCT estabelecesse outros valores, provavelmente eles estariam abaixo desse patamar fixado pela Finep.

Não há assim, qualquer indicação de má-fé por parte dos licitantes que apresentaram suas propostas com base na CCT expirada, visto ser esta o único documento disponível, considerando que a homologação/registro do novo documento é ato alheio às suas vontades ou atitudes.

Considerando os Princípios da Razoabilidade, Isonomia, Economicidade, dentre outros, inclusive de modo a evitar a restrição à ampla concorrência, impedir tais empresas de participarem do certame, limitaria o universo de possíveis concorrentes a poucas licitantes. A licitação ficaria restrita a poucos possíveis participantes, o que poderia prejudicar a economicidade.

Observamos que outras licitantes elaboraram suas propostas com base na CCT do Sindicato de Asseio do RJ, desclassificar uma empresa por um fato além de seu controle, visto que a CCT é vinculada a sua atividade preponderante e é o sindicato que registrada o documento criaria uma barreira artificial ao certame e a economicidade do pregão.

De fato, a regra é a apresentação de propostas com base em CCT vigente, no entanto não é contemplada a situação na qual as empresas não dispõem de novo documento que lhes possibilite participar dos certames. Numa interpretação sistêmica, não nos parece correta a interpretação isolada dessa regra, que leve à redução da participação de licitantes nos certames.

Prosseguir com a licitação, aceitando as propostas apresentadas pelas licitantes com fundamento nessa CCT assegura tanto a razoabilidade na exigência de documentos e parâmetros reais; a isonomia entre os licitantes, afastando discriminações indevidas; a competitividade, ao ampliar o universo de participantes; a economicidade, ao permitir que a proposta mais vantajosa não seja desclassificada injustamente; bem como a segurança jurídica, ao adotar critério objetivo em contexto de incerteza normativa.

Pelo exposto acima, **não acolho** o recurso.

---

Jomar Rolland Braga Neto  
Pregoeiro